

Zimbra

livia.vasquez@tjam.jus.br

---

**Re: SPAM> URGENTE!!!! DOCUMENTO QUE A EMPRESA JC DOS SANTOS NASCIMENTO EPP ESTÁ APTA A PARTICIPAR DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

---

**De :** Comissão Permanente de Licitação  
<edivam.lucena@tjam.jus.br>

Sex, 07 de abr de 2017 10:14

 1 anexo

**Assunto :** Re: SPAM> URGENTE!!!! DOCUMENTO QUE A EMPRESA JC DOS SANTOS NASCIMENTO EPP ESTÁ APTA A PARTICIPAR DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

**Para :** Jean Carlos <foxmouden@hotmail.com>

**Cc :** cpl <cpl@tjam.jus.br>

**Responder para :** Comissão Permanente de Licitação  
<cpl@tjam.jus.br>

Bom dia,

Senhor licitante, peço atenção ao item 3.3, alínea "a" do Edital. Na oportunidade, encaminho a decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas que dá fundamento ao item mencionado e que segue os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Quaisquer outros questionamentos poderão ser realizados durante a fase recursal.

Att.,

Edivam de Lucena Nascimento Júnior  
Comissão Permanente de Licitação (CPL)- TJAM  
(92) 2129-6744 / 6789

---

**De:** "Jean Carlos" <foxmouden@hotmail.com>

**Para:** "cpl" <cpl@tjam.jus.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 6 de abril de 2017 13:05:36

**Assunto:** SPAM> URGENTE!!!! DOCUMENTO QUE A EMPRESA JC DOS SANTOS NASCIMENTO EPP ESTÁ APTA A PARTICIPAR DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Ao sr pregoeiro, responsável pelo pregão 8/2017 informamos que a nossa empresa se encontra com SUSPENSÃO TEMPORÁRIA no Órgão DSEI MANAUS, nada impede de realizarmos contratação com outros órgãos lei 8666/93 estamos enviando documentação do próprio órgão aonde foi aplicada a suspensão temporária a mesma confirma que estamos em suspensão ate 2019 conforme CEIS aonde nesse site informa as empresas

que estão com IMPEDIMENTO DE LICITAR E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a suspensão aparece, pois esta vigente. Pois sr pregoeiro nossa EMPRESA e seria e se mesmo estivéssemos com impedimento jamais entrariamos no processo licitatorio para prejudicar o bom andamento do pregão sem mas.

att: Fernando Alves

representante jc dos santos.

fone: 3343-3918

92 99275-5154

92 99275-5153

AGUARDO RETORNO ENTRAREI COM RECURSO



**Despacho-Ofício nº 646.2014-CPL - Aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar.pdf**

2 MB

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2014/017041**

**Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

---

**Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ**

01. Tratam os autos de consulta feita a esta Assessoria, pela Comissão Permanente de Licitação, através do Memorando n.º 041/2014 (fls. 02/08), no sentido de esclarecer a extensão das sanções contidas nas Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002. Também requer posicionamento sobre a necessidade de previsão nos editais de licitação, atas de registro e termos de contrato relativos a pregão, da penalidade imposta no art. 87, III da lei n. 8.666/93, já que a suspensão de licitar e contratar já se encontra definida na Lei n. 10.520/2002.

02. É o sucinto relatório.

03. Inicialmente, revela-se imprescindível esclarecer que, em que pese haver divergência entre os Tribunais Superiores sobre a interpretação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

dos termos “Administração” e “Administração Pública”, constantes das penalidades discriminadas no art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, ao interpretar o caso em análise, este Tribunal tem por obrigação adotar medidas assecuratórias, para mesmo nos casos de divergências na esfera superior, evitar danos fundadamente temidos.

04. Nessa esteira, convém mencionar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do art. 87, III da Lei 8.666/93, há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, em virtude da singularidade da Administração Pública, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE  
SEGURANÇA- LICITAÇÃO - SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE  
ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
- INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE  
PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA -  
LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

**É irrelevante a distinção entre os termos  
Administração Pública e Administração, por isso  
que ambas as figuras (suspensão temporária de  
participar em licitação (inc. III) e declaração de  
inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não  
participação em licitações e contratações futuras. -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**

(...) A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA).

05. Na mesma linha de entendimento, segue o julgado da Segunda Câmara do STJ:

**Ementa: “ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO.**

**1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**  
(Grifei)

REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ  
22/11/2004 p. 294

06. Diante disso, após ter se manifestado em sentido contrário, o que trouxe certa insegurança jurídica à Administração, em decisão não pacificada, posicionou-se o Tribunal de Contas da União sobre a abrangência das expressões constantes no art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93, revertendo posicionamento anteriormente defendido, com vistas a dar maior proteção à Administração Pública, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE  
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
SUSPENSA. NOVO POSICIONAMENTO DO TCU:  
PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE EMPRESA SE  
ESTENDE A TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E INDIRETA.

(...)

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. [gestor];  
9.2. **dar ciência à Secretaria de Estado de Extensão  
Agroflorestal e Produção Familiar-Seaprof/AC de  
que este Tribunal, visando dar maior proteção à**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**Administração Pública e ao interesse público, reuiu seu posicionamento sobre o alcance da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, considerando decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "... a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

(...)

**6. Quanto ao ponto que discute o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, trago ao conhecimento do responsável que, posteriormente à instrução da Secex/AC, foi proferido o Acórdão nº 2218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.4.2011, no qual esta Corte reuiu seu posicionamento sobre o alcance dessa penalidade, ante o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e ao interesse público, e considerando decisões do Superior Tribunal de Justiça. O novo entendimento dado à questão foi "de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Grifei)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

(Acórdão nº 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 12.04.2011).

07. Nesse panorama, em que pese o entendimento anterior do TCU, restou demonstrado, a partir do Acórdão nº 2.218/2011, de 12.04.2011, que os termos “Administração” e “Administração Pública” não são expressões **contrapostas**, de forma que não só as penalidades previstas no art. 87 devem ser aplicadas à toda Administração, **mas também as sanções estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Grifei)**

08. Outrossim, do Informativo de Jurisprudência de licitações e contratos n.º 100, infere-se que em decisão mais recente, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no seguinte sentido:

**A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO  
INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/1993  
IMPEDE, EM AVALIAÇÃO PRELIMINAR, A  
PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME  
PROMOVIDO POR OUTRO ENTE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”;** c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. (Grifei) (COMUNICAÇÃO DE CAUTELAR, TC 008.674/2012-4, MINISTRO VALMIR CAMPELO, 4.4.2012.)

09. Contudo, em novel posicionamento, ao pronunciar-se sobre a matéria em esboço, no Acórdão n.º 902/2012-Plenário, o Tribunal de Contas da União inclinou-se a retomar o posicionamento que vinha adotando, no sentido de dar interpretação restrita ao disposto no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, qual seja, restringir a aplicação das sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem.

10. No entanto, cumpre destacar que da análise detida do acórdão acima mencionado, verifica-se que tal decisão fundamentou-se na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

vinculação ao edital da Universidade Federal do Acre (caso concreto) que excluía expressamente da licitação as empresas suspensas de contratar com a Universidade, razão pela qual aquela Corte de Contas se posicionou pela interpretação restrita do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tudo à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório, deixando de se posicionar explicitamente sobre a questão da distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública” e sobre a extensão da penalidade proposta no sobredito artigo.

11. Oportuno ressaltar ainda que no Acórdão n.º 902/2012-Plenário-TCU o relator, inúmeras vezes, cita que aquela Corte de Contas ainda não pacificou seu entendimento, apontando, inclusive, o TC 013.294/2011-3, que trata de matéria análoga e está ainda em debate naquele Tribunal.

12. Nesse sentido, conclui-se que a decisão proferida no TC 008.674/2012-4 pelo TCU, persiste, contudo, no aguardo que a referida Corte uniformize o entendimento acerca da extensão da aplicação da penalidade prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93.

13. Por fim, cumpre-nos ressaltar o posicionamento do TCU, em evidenciar a ampla eficácia da suspensão temporária:

**A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

**Pública**

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. **Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”.** Por isso, citando julgado do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.**

14. Superada essa questão, no que concerne a doutrina especializada, já existe posicionamento acerca do assunto, corroborando o entendimento do STJ, citado anteriormente, razão pela qual convém citar o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

renomado doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”.

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrato não é merecedor de confiança.**

Um exemplo prático permite compreender o

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitação, 14ªEd., Dialética- São Paulo, pg.892.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.”

(Grifei)

15. **Assim, com base nas posições acima esposadas e, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento da Corte de Contas, esta Assessoria entende que, no momento em que a empresa é sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, tal penalidade fica estendida a toda a Administração Pública, razão pela qual deixou de atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame.**

16. Com relação ao questionamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da sanção aplicada na Lei 10.520/2002, em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

17. A aplicabilidade do referido artigo, requer uma análise mais singela, uma vez que o tema ainda é divergente nos tribunais superiores, no entanto esta Assessoria adotando a medida mais assecuratória para esta Administração, recomenda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ser um órgão judicial, e nele encontrar-se decisões referentes a este tema, de forma mais concreta, ao revés do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, que em varias oportunidades manifestou-se de formas divergentes, criando assim certa insegurança jurídica.

18. No que tange, ao mencionado artigo, cumpre-nos ressaltar que esta Assessoria adotou o posicionamento que a Administração é uniforme, motivo pela qual, fazemos referência ao MS N° 14.991, em decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

publicada no DJE de 21/06/2011(grifei), o qual foi analisado a celeuma existente sobre tema, embora não tenha havido enfrentamento expresso da abrangência da aplicação da penalidade, foi mantida a decisão para que houvesse estendido os efeitos do impedimento a todos os entes da federação.

19. Ainda, é necessário trazer à baila a existência de corrente doutrinária corroborando que a pena do artigo 7º da Lei 10.520/02, abrange toda a Administração Pública e não apenas a administração direta e indireta do ente que aplicou a sanção, esse é o entendimento da renomada jurista Vera Scarpinella.

20. Por fim, esta Assessoria recomenda, que a aplicabilidade da sanção prevista no artigo em questão, tenha sua abrangência estendida a todos entes federativos, no entanto, é necessário cautela para aplicação desta penalidade, sendo imprescindível à análise dos princípios jurídicos que norteiam esta Administração Pública, qual seja Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que para harmonizar determinados princípios, os agentes administrativos devem interpretar o referido artigo de maneira ponderada, evitando-se assim excessos em sua aplicabilidade, assim diz Joel de Menezes Niebuhr (in Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba : Zenite, 2004, p.200).

21. No que tange, ao terceiro questionamento, feito pela CPL, esta Assessoria entende que devem os Editais de Licitação, Atas de Registros de Preços e Termos de Contratos fundados em pregão, conter, tanto a previsão das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

sanções contidas na Lei de Licitações n.º 8.666/93, como as previstas na Lei n.º 10.520/02. Além disso, as sanções do artigo 7º da Lei do Pregão não afastam aquelas previstas no artigo 87 da lei de licitações, pois a própria redação daquele dispositivo determina que as sanções nele cominadas podem ser aplicadas sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais.

22. Por fim, cabe ainda destacar que a Lei 10.520/02, possibilita a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 8.666/93, de forma que se a gravidade da sanção justificar o correspondente apenamento, a Administração deve propor à autoridade política competente - art. 87, 3º da Lei 8.666/93 a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da mencionada lei, porque esta impede a participação em licitação e a contratação da entidade penalizada com toda a Administração Pública, na forma definida no art. 6º, XII, da Lei 8.666/93.

23. É o parecer.

Manaus/AM, 1 de setembro de 2014.

André Luiz Esteves de Castro  
Assessor Técnico da Presidência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

---

**PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/017041**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação - CPL**

**Assunto:** Consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na Lei n.º. 8.666/93 e Lei n.º. 10.520/02.

---

**Despacho/Ofício n.º 646/2014-GP/TJAM**

Recebo hoje.

Cuida-se de processo administrativo a ter por objeto consulta sobre a aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração contidas na lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Consulta com apreciação realizada pela Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência contida no Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ de folhas 12/27 a apontar por adotar o entendimento da teoria ampliativa, propagada pelo Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do entendimento restritivo propugnado no âmbito do Tribunal de Contas da União, sob a justificativa de melhor resguardo da Administração no ato de licitar.

Desta feita, adoto o inteiro teor do Parecer n.º 208/2014-AAJP/TJ, determinando, via de consequência, que a Divisão de Expediente dê ciência às divisões envolvidas nos presentes autos e, após, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação

Cumpra-se.

Manaus/AM, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente